



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ-SP

Rua Alcides Silveira, nº 1.000, Vila Nova, fone (18) 3279-1702

CEP nº 19.572-026 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

[cm@camararegentefeijo.sp.gov.br](mailto:cm@camararegentefeijo.sp.gov.br)

[www.camararegentefeijo.sp.gov.br](http://www.camararegentefeijo.sp.gov.br)

“A Cidade do Poeta”

## Projeto de Lei Complementar 003-2026

Data: 27/02/2026

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026 Concede revisão geral anual e aumento real aos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos inciso X do art. 37 da Constituição Federal, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.477, de 08 de abril de 2009, e dá outras providências.**

---

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026

*Concede revisão geral anual e aumento real aos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos inciso X do art. 37 da Constituição Federal, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.477, de 08 de abril de 2009, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a conceder revisão geral anual e aumento real aos vencimentos de seus servidores no percentual de 5% (cinco por cento), correspondente a soma das seguintes percentagens:

I - 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a título de revisão geral anual correspondente à variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro de 2025, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal; e

II - 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) a título de aumento real.

**Art. 2º** Fica assegurado aos servidores públicos ocupantes do cargo de “Professor” cujo vencimento, após a aplicação do índice de revisão e aumento previsto no art. 1º, permaneça menor que o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, o recebimento da diferença em forma de complementação, em cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 11.738/2008, obedecida a jornada de trabalho do servidor.

**Art. 3º** Fica assegurado aos servidores públicos ocupantes do cargo de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate à Endemias” cujo vencimento, após a aplicação do índice de revisão e aumento previsto no art. 1º, permaneça menor que o Piso Salarial Nacional de sua Categoria, o recebimento da diferença em forma de complementação, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou o § 9º ao art. 198 da Constituição Federal, obedecida a jornada de trabalho do servidor.

**Art. 4º** O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 2.477, de 08 de abril de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 8 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Município de Regente Feijó autorizado a conceder aos servidores públicos municipais efetivos e aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão, pertencentes ao Poder Executivo Municipal, vale alimentação no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, a qual poderá ser suplementada, se necessário for.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - quanto a revisão e aumento prevista no art. 1º, a 1º de fevereiro de 2026;

II - quanto a diferença salarial prevista no art. 2º, a 1º de janeiro de 2026;

III - quanto a diferença salarial prevista no art. 3º, a 1º de janeiro de 2026.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Regente Feijó, 19 de fevereiro de 2026.

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA**

Prefeito Municipal

## JUSTIFICAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei complementar que *concede revisão geral anual e aumento real aos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos inciso X do art. 37 da Constituição Federal, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.477, de 08 de abril de 2009, e dá outras providências*, para análise e votação dessa respeitosa instituição democrática.

Como se sabe, a revisão geral anual da remuneração dos servidores tem como suporte legal a previsão contida no art. 37, inciso X, da Carta Magna.

Quanto ao índice a ser aplicado para a revisão geral anual adotamos o IPCA-IBGE acumulado no período de janeiro a dezembro de 2025 em 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) e mais 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) a título de aumento real, totalizando o percentual de 5% (cinco por cento).

Anota-se que a proposta também concede revisão geral anual e aumento real aos servidores públicos do Poder Legislativo, sendo neste caso adotado os mesmos índices supracitados.

Neste particular, necessário um parêntese para esclarecer que em relação a **revisão geral anual** dos servidores do Poder Legislativo, a mesma deve ser concedida através de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, a teor do decido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5562:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. Recomposição remuneratória. Leis de iniciativa do Poder Judiciário (Lei nº 14.910/16), da Defensoria Pública (Lei nº 14.911/16), da Procuradoria-Geral de Justiça

(Lei nº 14.912/16), do Tribunal de Contas (Lei nº 14.913/16) e da Mesa da Assembleia Legislativa (Lei nº 14.914/16). Natureza jurídica de revisão geral. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação do art. 37, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Procedência. 1. Define-se o instituto da revisão geral quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de **recompor** a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do **chefe do Poder Executivo** para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De outro modo, se o **aumento remuneratório** trouxer um **ganho real**, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Precedentes. 2. No caso, para além do fato de que todas as leis hostilizadas preveem percentual idêntico para as recomposições respectivas, as justificativas apresentadas nos respectivos projetos de lei mencionam que o objetivo da recomposição salarial pretendida é **recuperar a perda do poder aquisitivo** da moeda naquele período. 3. Na espécie, o incremento salarial é conferido de forma linear a todos os servidores, independentemente da carreira. Ademais, é concedido de forma ampla, sobre os vencimentos e funções gratificadas, estendendo-se aos aposentados e pensionistas. Consubstancia, assim, **revisão geral**, a qual deve observância à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme reiterada jurisprudência do STF. 4. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. 5. Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se a ela eficácia ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se garantir a manutenção dos pagamentos dos valores correspondentes a recomposição concedida até que sejam absorvidos por quaisquer aumentos futuros, sejam eles dados em virtude de reajustes, recomposições ou revisões gerais (ADI 5562. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 01/07/2024. Publicação: 05/07/2024).

Como se vê, apenas no caso de **reajuste de remuneração**, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes com autonomia administrativa.

Já em relação ao piso do magistério, a proposta traz dispositivo que assegura aos professores cujo vencimento, após a aplicação do índice de revisão e aumento no percentual de 5%, permaneça menor que o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, o recebimento da diferença em forma de complementação, em cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 11.738/08, obedecida a jornada de trabalho do servidor.

Portanto nenhum professor receberá menos do que o piso nacional do magistério.

Quanto aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, a proposta traz dispositivo que assegura aos mesmos cujo vencimento, após a aplicação do índice de revisão e aumento no percentual de 5%, permaneça menor que o piso salarial nacional de sua categoria, o recebimento da diferença em forma de complementação, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 120, de 5 de

maio de 2022, que acrescentou o § 9º ao art. 198 da Constituição Federal, obedecida a jornada de trabalho do servidor.

Nada obstante, tendo em vista o aumento significativo nos preços dos produtos alimentícios, razão pela qual esta Administração, no anseio de ajudar os servidores públicos municipais propõe aumentar o valor do vale alimentação para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Por fim, esclarecemos que a municipalidade possui verba orçamentária suficiente para o atendimento das despesas de pessoal, inclusive com o acréscimo a ser gerado pela revisão e aumento proposto, conforme Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que acompanha a presente.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Estas são as razões do projeto de lei.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA**

Prefeito Municipal

**AUTORIA:**

Não há autores para este documento.

